



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720527/2014-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.050 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente CAMILA CLAUDIA KUNTZ NAVARRO RIBEIRO SANTIAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO.
SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97).

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.050 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.720527/2014-98

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/28):

Contra o sujeito passivo foi (foram) lavrado(s) lançamento(s) com exigência de crédito tributário **a título de multa por atraso na entrega da declaração**, sendo que os dispositivos legais infringidos constam em Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do(s) referido(s) feito(s) fiscal(is).

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo impugnou, asseverando sucintamente o seguinte: efeito confiscatório, violação a princípios. Por isso requer seja(m) considerado(s) insubsistente(s) o(s) feito(s) fiscal(is).

A decisão de primeira instância, por unanimidade e proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 09/07/2015 (fls. 25), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/08/2015, recurso voluntário (fls. 28/33), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a multa aplicada se trata de penalidade desarrazoada, ilegal e desproporcional e de caráter confiscatório, ferindo e negando vigência aos preceitos constitucionais. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega ainda que não omitiu rendimentos e apenas declarou com atraso os valores já retidos na fonte, não podendo ser apenada com multa, ainda mais no exagerado valor aplicado. Requer, ao final, dada a natureza confiscatória da multa imposta, o encerramento do litígio e cancelamento em definitivo do débito tributário apurado.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 36), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa aplicada:

O litígio recai sobre a multa aplicada em face da entrega intempestiva da DAA/2010 – que ocorreu efetivamente em 26/12/2013, portanto 44 meses após a entrega da DAA relativa ao ano-calendário de 2009, importando na aplicação da multa de 20%, no valor de R\$ 23.532,44, calculada sobre o imposto devido declarado – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do afastamento da multa de ofício aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/28) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido da natureza confiscatória e falta de razoabilidade na multa aplicada, além de violação a outros preceitos constitucionais, sendo certo que não omitiu rendimentos e apenas declarou com atraso os valores já retidos na fonte, não podendo ser apenada com multa aplicada em valor exagerado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 19/20), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O art. 7º da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

O não atendimento a essa determinação legal, segundo o art. 88, inc. I, da Lei 8.981, de 1995, **sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532, de 1997)**, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74.

Pelo exame dos autos, verifica-se que não assiste razão ao sujeito passivo, **eis que no ano-calendário em referência o mesmo encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos pela legislação de regência, conforme se comprova via documentação anexada aos autos (auferiu rendimentos tributáveis acima do limite legal, fls. 16 a 14)**.

Assim, estando obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há como desobrigá-lo da multa imposta.

(...)

Observe-se que, alegações **não comprovadas por documentação, hábil e idônea, ou que tratem de questões não pertinentes à matéria tributável, não têm força para modificar a matéria em litígio**. Nesse sentido, cabe esclarecer que, em virtude dos princípios da igualdade e da legalidade, a autoridade administrativa não pode se furtrar à aplicação da legislação tributária, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de manter o crédito tributário lançado.

Portanto, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DAA/2010, nos termos em que foi exigido no lançamento e a despeito das alegações recursais, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei nº 9250/95, art. 88

da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.779/99), importando sua base de cálculo **no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%**, com o valor mínimo aplicado de R\$ 165,74 (art. 88, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95), **não podendo assim ser dispensada ou reduzida**.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Ademais, em relação a imposição da multa na espécie, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 69:

Súmula nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que se refere a suposta natureza confiscatória, inclusive violando outros princípios constitucionais conforme aventado, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.050 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.720527/2014-98